

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.819, de 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.819, de 2003, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, intenta modificar a Lei nº 9.605, de 30 de outubro de 1997, a fim de que sejam adotados, quanto às aposentadorias e pensões concedidas pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, os mesmos critérios de habilitação e de determinação de valores estabelecidos para os respectivos benefícios do regime próprio dos servidores públicos federais.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a proposição busca tão somente submeter os membros do Congresso Nacional às mesmas normas aplicáveis aos servidores públicos federais, como forma de extinguir qualquer tipo de discriminação ou privilégio.

No prazo regimental, foi oferecida à proposição sob exame uma emenda, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, que defende que sistemática similar seja aplicada aos Deputados estaduais que não contem com regime de previdência, adotando-se, no que se refere aos benefícios previdenciários, as mesmas regras do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais e, também, permitindo-se computar como tempo de contribuição o tempo de exercício de mandato eletivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame persegue justo objetivo e que se identifica com a intenção fundamental das modificações recentemente aprovadas nesta Casa e que resultaram na Proposta de Reforma da Previdência Social, que consiste na uniformização dos regimes previdenciários.

Apesar de mantidos os regimes próprios de previdência para os servidores públicos federais, estaduais e municipais, as mudanças aprovadas no âmbito da Reforma buscaram a convergência das regras aplicáveis a esses regimes tendo em perspectiva as normas válidas para o Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.819, de 2003, atende ao objetivo de compatibilização de normas e defende a adoção, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas – PSSC, dos mesmos critérios de habilitação, concessão e de determinação de valores aplicáveis aos servidores públicos federais. Persegue igual objetivo a emenda apresentada à presente proposição, que defende tratamento idêntico no caso dos Deputados estaduais não abrangidos por regime próprio, permitindo-lhes a percepção de benefícios com base em critérios semelhantes aos dos servidores públicos estaduais.

Pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, a aposentadoria dos exercentes de cargos eletivos pode ser integral, após 35 anos de mandato e 60 anos de idade, ou proporcional ao tempo de mandato (1/35), após 35 anos de contribuição e 60 anos de idade. Pelas regras constitucionais vigentes, o servidor público pode se aposentar, em termos integrais, após 10 anos de serviço público, e, se homem, após 35 anos de contribuição e 60 anos de idade e, se mulher, após 30 anos de contribuição e 55 anos de idade.

Assim, a equiparação de critérios defendida no Projeto de Lei nº 1.819, de 2003, como também na emenda a ele apresentada, não significa reconhecer que sejam servidores públicos os exercentes de mandato eletivo,

nem tampouco implica a sua inclusão no regime próprio dos titulares de cargo efetivo, visto serem dele constitucionalmente excluídos. Representa, sim, uma solução que pretende dar homogeneidade e uniformidade ao tratamento previdenciário a ser dispensado pelo Estado aos seus servidores e aos agentes políticos.

Ademais, cumpre mencionar que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, resultante de julgamento de Recurso Extraordinário interposto por um município do Estado do Paraná, declarou-se a inconstitucionalidade da filiação compulsória dos exercentes de mandato eletivo, não vinculados à Administração Pública, ao Regime Geral de Previdência Social, como preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Alegou-se que os agentes políticos não possuem vínculo empregatício com o Estado, uma vez que são exercentes de mandato outorgado pela população, e a cobrança de contribuição sobre seus subsídios somente poderia ser exigida mediante lei complementar, uma vez que se refere a uma contribuição sobre base não prevista no art. 195 da Constituição Federal.

O Ministério da Previdência Social entende, contudo, que o exercente de mandato eletivo, por ser ocupante de cargo temporário, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que o exclui do regime próprio dos servidores públicos.

Em decorrência desse entendimento, não se tem reconhecido o Plano de Seguridade Social do Congressista – PSSC como um regime próprio, tornando-o incomunicável com os demais, no que se refere ao reconhecimento do tempo de contribuição.

No entanto, cumpre-nos alertar para o fato de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, embora não gere efeito em outros processos de igual natureza, constitui importante precedente no que se refere ao julgamento dessa matéria.

Assim, consideramos mais adequado garantir a manutenção do Plano de Seguridade Social do Congressista, com as mudanças propostas no Projeto de Lei nº 1.819, de 2003, e na Emenda a ele apresentada, como forma de assegurar proteção previdenciária a todos os seus filiados, até

que seja encontrada solução definitiva para a questão do enquadramento do exercente de mandato eletivo no Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.819, de 2003, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

20037296.057